## **RECURSO**

Marcelo Rodrigues < licitacao@stelio.com.br>

Ter, 04/04/2023 14:16

Para: Licitação Prefeitura de Búzios < licitacao@buzios.rj.gov.br>

4 anexos (5 MB)

ANEXO 1.pdf; ANEXO 2.pdf; ANEXO 3.pdf; RECURSO.pdf;

BOM DIA!

Segue em anexo ao RECURSO referente ao pregão 58-2022 do processo 7313/2021.

Atenciosamente,

Marcelo Rodrigues

## Assistente de Licitações

Tel.: 21 2719-4848

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgação, copia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a. A nossa empresa não se responsabiliza por conclusões, opiniões, ou outras informações nesta mensagem que não se relacionem com sua linha de negócios.



## ILUSTRÍSISIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

PREGÃO PRESENCIAL 058/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 7.313/2021

STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.588.400/0001-00, representada neste ato por seu representante legal infra-assinado, apresentar, **RECURSO** do Pregão em epígrafe, com fundamento no Art. 41º da Lei 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que expõe:

Considerando que a decisão referente à exigência de Comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e no Conselho Regional de Odontologia se deu na presente data, ressalta-se pela tempestividade do presente.

A Recorrente tem interesse em que seja mantida a sua habilitação do processo licitatório supracitado, bem como sua posição de vencedora dos itens já registrado em ata.

Em ATA nº 003 da Reunião realizada pela Comissão de Pregão (ANEXO 1) ficou registrado que:

"...o Sr. Pregoeiro informou aos presentes e deixa registrado que persiste a dúvida quanto a disposição do item 12.5 do instrumento convocatório, não tendo, até o momento, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestado quanto a se há exigência de apresentação de comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e no Conselho Regional de Odontologia de forma cumulativa ou alternativa, o que merece ser esclarecido para a melhor condução do certame.

Considerando a falta de retorno da Secretaria requisitante, o Sr. Pregoeiro informou aos presentes e deixa registrado que suspenderá a sessão novamente para o melhor saneamento da questão, a fim de que não reste dúvida quanto às exigência editalícias, ao passo que será marcada nova data para o reinício da etapa de lances a partir do item no 11."

Pois bem, na presente data entendeu o Sr. Pregoeiro a necessidade de cumulação quanto à prova de inscrição no Conselho Regional de Odontologia e no Conselho Regional de Farmácia, da empresa licitante e do responsável técnico, e comprovar possuir profissional de nível superior detentor de certificado de regularidade emitido pelo órgão.

Ocorre que tal exigência foi objeto de impugnação pela empresa TOP LAGOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, conforme (ANEXO 2) anexo.



Em decisão do Secretário Municipal de Saúde (ANEXO 3) foi deferido o pedido de impugnação apresentado para realização de ajustes no Edital, as quais foram realizadas nos seguintes termos:

> "12.5. Comprovação de existência de Profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), no Conselho Regional de Odontologia ou outra categoria responsável inscrita no seu respectivo Conselho (cópia da carteira ou documento similar)"

Não há dúvidas que a exigência se refere à comprovação de inscrição em Conselho Regional de Farmácia ou no Conselho Regional de Odontologia, conforme escrito. Não se cabe interpretar que seria necessária a comprovação nos dois Conselhos. Caso contrário, não seria necessário posterior esclarecimento do Edital, como foi realizado.

Ressalta-se que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que não exclui a observância ao princípio da isonomia, do instrumento convocatório e no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Compulsando-se o processo, observa-se que foram juntados documentos comprobatórios, conforme determinado no item 12.5 do Edital, devidamente esclarecido.

Pelos fatos expostos, a empresa licitante Stelio R. da Silva Artigos Dentários Ltda vem requerer:

- a) O deferimento do presente recurso administrativo:
- b) A manutenção da habilitação neste certame, bem como a posição dos itens vencidos, resquardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à comprovação da documentação solicitada;
- c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado e
  - d) o acolhimento de todos os pedidos do presente recurso administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Armação dos Búzios, de 03 de Abril de 2023.

WESLEY RIBEIRO DE ASSIMPCAO:07898440790

ASSUMPCAO:07898440790

ASSUMPCAO:07898440790

Assimado de forma digital por WESLEY RIBEIRO DE ASSUMPCAO:07898440790

Assimado de forma digital por WESLEY RIBEIRO DE ASSUMPCAO:07898440790

Dix: =RRs. o=i-RRPROCERTI, o=i-RPR =C-PF A1, cm=BPR =C-PF A1, cm=B

Wesley Ribeiro de Assumpção

STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA RUA DR. BORMAN, 43 SALAS 901 E 902 CENTRO NITERÓI - RJ - CEP 24020320 CNPJ 42.588.400/0001-00 - INSC. EST. 81.301.425